



COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - GAF/PROCEMPA
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
LICITAÇÃO ELETRÔNICA 011/2024

Plano Privado de Assistência Médico-Hospitalar

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE, apresenta impugnação ao Edital da Licitação Eletrônica 011/24, acompanhada dos documentos pertinentes.

A Impugnante alega que o referido Edital traz algumas inconsistências, "as quais podem trazer prejuízos para os potenciais licitantes".

A NOTRE DAME INTERMÉDICA entende que as exigências quanto à rede credenciada "são incompatíveis e desproporcionais ao número relativamente baixo de beneficiários que serão atendidos, estimado em total de apenas 898 (oitocentos e noventa e oito) vidas", quais sejam:

- a) oferecer serviços de assistência médica que devem abranger, pelo menos, todas as 54 (cinquenta e quatro) modalidades especiais previstas na cláusula 5.2.1;
- b) deverão estar contempladas no plano de assistência todas as demais especialidades reconhecidas, assim como toda e qualquer alteração que ocorrer na ANS, durante a vigência do contrato;
- c) deverá apresentar, no mínimo, 3 (três) médicos credenciados/referenciados em cada uma das 54 (cinquenta e quatro) modalidades e com consultórios particulares, além do atendimento em hospitais e em centros clínicos credenciados.

Cita a Lei 14.133/2021 quando observa que tais disposições ferem o princípio da competitividade, bem como que "cabe aos agentes públicos se absterem de estabelecer cláusulas ou condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar a participação de licitantes nos certames".

A Impugnante faz referência, ainda, à Constituição Federal, quando esta dispõe que "somente devem ser estabelecidas cláusulas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que constituem o objeto da licitação".

Afirma que "não há justificativa técnica para exigência de rede com os números indicados".

A NOTRE DAME também faz alusão ao princípio da supremacia do interesse público, aduzindo que "não é do interesse da coletividade que o erário arque com um ônus nitidamente evitável".

Se insurge a Impugnante contra a "indicação específica de determinados hospitais e institutos que deveriam integrar a rede credenciada da licitante". Alega que tal determinação "geral o risco de afastar emprestar aptas a prestar os serviços licitados e, por consequência, direcionar indevidamente a licitação".

Menciona os princípios da impessoalidade e da livre iniciativa, justificando que "a relação entre operadoras e hospitais credenciados é privada, com cláusulas e condições definidas por ambas as partes".

Afirma a NOTRE DAME que "a quantidade de unidades e profissionais credenciados não assegura a qualidade dos serviços prestados e nem sequer o efetivo atendimento ao escopo do Edital".

A Impugnante considera a exigência de abrangência geográfica nacional excessiva, já que a área de atuação da PROCEMPA se restringe à cidade de Porto Alegre. Entende mais uma vez que "o instrumento convocatório fere os já mencionados princípios da proporcionalidade, competitividade, supremacia do interesse público e do equilíbrio econômico-financeiro".

Argumenta que "planos de abrangência geográfica estadual, ou até mesmo municipal, (...) seriam mais que suficientes para atender os diretores, os empregados ativos, aposentados e adidos da PROCEMPA e os seus respectivos dependentes".

A NOTRE DAME protesta ser o Edital omissivo quanto à indicação da distribuição de vidas por localidade, fato que "impede a correta avaliação sobre a precificação do serviço e torna ainda mais injustificada a exigência de abrangência nacional do plano a ser oferecido pela contratada."

Diante do exposto, requer o acolhimento de sua impugnação para:

- a) alterar os itens 5.2.1. e 5.6. do Termo de Referência do Edital, com o afastamento das exigências excessivas, de modo que a rede requisitada esteja adequada ao número estimado de vidas que serão atendidas, e que não haja preferência por determinados hospitais;
- b) modificar os itens 1.1 e 3.1 do Termo de Referência do Edital, para que o plano a ser oferecido pela contratada possa ter abrangência estadual ou municipal, adequada à área de atuação da contratante e à demanda dos usuários; e
- c) complementar as tabelas do item 4.3. do Termo de Referência do Edital, para que seja especificada a distribuição de vidas por localidade, de forma que se viabilize a elaboração de propostas adequadas pelas licitantes.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

a) Excesso nas exigências quanto à rede credenciada

A exigência dos respectivos hospitais, das especialidades médicas e dos exames elencados no termo de referência se faz necessária para pleno atendimento das necessidades dos empregados da PROCEMPA, o que permite a participação de operadoras de planos de saúde conceituadas (conforme preconiza o Acordo Coletivo de Trabalho em vigor), que ofereçam diversidade de serviços de saúde, bem como variedade de especialidades médicas, com realização dos atendimentos dentro dos prazos previstos pela ANS. O critério promove a diversificação de maior oferta de serviços médicos, possibilitando que os beneficiários do plano de saúde tenham acesso a uma ampla gama de especialidades, procedimentos e tratamentos, permitindo melhor acompanhamento nos cuidados com a saúde do corpo funcional e seus dependentes, dentro do menor prazo possível, minimizando o absenteísmo e melhorando a qualidade de vida do corpo funcional.

Os hospitais citados no termo de referência são conhecidos por sua especialização em determinadas áreas médicas, como oncologia, cardiologia, neurologia, entre outras e, a exigência faz com que as empresas de plano de saúde ofereçam aos segurados acesso a centros especializados que possuem equipes médicas devidamente qualificadas e a recursos tecnológicos avançados.

Apesar da exigência de atendimento em alguns hospitais locais, não há que se falar em cerceamento de competitividade, mas tão somente em atendimento da demanda da contratante, que pode ser feito por diversas empresas. Tanto que observando a segmentação no mercado, aponta-se que os hospitais indicados possuem uma diversidade de atendimento de convênios, conforme se passa a expor.

Os Hospitais de exigência para atendimento mínimo do Edital indicam em sites (<https://www.santacasa.org.br/convenios> , <https://www.hospitalmoinhos.org.br/institucional/convenios> , <https://www.maededeus.com.br/convenio/> , https://www.hed.com.br/convenios_atendidos , <https://hospitalsaolucas.pucrs.br/br/convenios> , <https://divinaprovidencia.org.br/divina/informacoes-uteis/convenios/> , <https://saopietro.com.br/nossos-hospitais/hospital-banco-de-olhos/> , <https://www.cardiologia.org.br/convenios>), o atendimento à **uma diversidade de operadoras de plano de saúde conceituadas**, conforme estabelece explicitamente o Acordo Coletivo de Trabalho da Procempa em vigor (2023/2024), cláusula 30ª.

Além disso, o Acordo Coletivo de Trabalho da Procempa em vigor (2023/2024), em sua cláusula 30ª, estabelece que os Hospitais Moinhos de Vento e Mãe de Deus devem, obrigatoriamente, estar inclusos na licitação do plano de saúde.

b) Excesso na exigência de abrangência geográfica nacional

Quanto à abrangência nacional do plano de saúde, também é garantia constante no Acordo Coletivo de Trabalho da Procempa em vigor (2023/2024), em sua cláusula 30ª.

Ademais, a legislação pertinente confere ao Administrador o poder discricionário de escolher entre as alternativas que se afigurem como mais adequadas a atingir o fim último de todo ato e contrato administrativo, qual seja, satisfazer o interesse público, balizado nos princípios da legalidade e proporcionalidade.

Diante dos argumentos expostos, ratificamos a necessidade e legalidade da escolha dos hospitais elencados no Edital, para a licitação de plano de saúde, e ressaltamos que não se configura, em nenhum momento, a restritividade indevida no edital, conforme alegado pela impugnante.

Abaixo, segue transcrição integral da referida cláusula, para conhecimento:

Auxílio Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- COBERTURA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

A PROCEMPA manterá cobertura médico/hospitalar/odontológica aos empregados, aposentados e seus dependentes, através de convênio com empresa/sistema de atendimento médico conceituada.

§ 1º- O percentual de contribuição nas mensalidades, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da contratação do Plano de Saúde, é definido da seguinte forma:

- a. 10% (dez por cento) para o titular e 30% (trinta por cento) para cada dependente, calculados sobre os valores constantes na tabela inserida no contrato de prestação de serviços de plano privado de assistência médico-hospitalar vigente/contratado. As partes estão cientes de que as informações constantes na referida tabela podem variar de acordo com a inclusão e exclusão de beneficiários.
- b. Os valores da contribuição e da coparticipação dos empregados e dependentes serão descontados na folha de pagamento.
- c. O valor da contribuição mensal do empregado na importância de R\$ 14,77, estabelecida no parágrafo primeiro da cláusula trigésima segunda do ACT 2018, será extinta a partir da data de início de vigência do novo contrato de prestação de serviços de plano privado de assistência médico-hospitalar.
- d. Quando da renovação do contrato de prestação de serviços de plano privado de assistência médico-hospitalar, a Comissão de Trabalhadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, poderá se manifestar sobre a viabilidade ou não da renovação do referido instrumento contratual, considerando a participação dos empregados no pagamento da mensalidade e da coparticipação. Entretanto, as partes ficam cientes de que a definição pela renovação ou não do contrato de prestação de serviços, anteriormente mencionado, é uma prerrogativa da PROCEMPA.

§ 2º - Os serviços prescritos por profissionais credenciados e/ou prestados por estabelecimentos conveniados com as empresas/sistema de atendimento médico contratadas serão pagos pela PROCEMPA, independentemente de estarem previstos pelo convênio, desde que objetivem a prevenção, recuperação ou manutenção da saúde do empregado.

§3º Os serviços classificados como extraplanos prestados por estabelecimentos conveniados com as empresas/sistema de atendimento odontológico serão pagos pela PROCEMPA, até o limite de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) por ano, considerando ano o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro. O uso por empregado e dependentes está limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano, considerando ano o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

§ 4º O valor do benefício indicado no §3 desta cláusula será reajustado anualmente pelo IPCA, a contar de 1 de maio de 2023.

§ 5º- A PROCEMPA dará cobertura médico/hospitalar/odontológica aos aposentados por invalidez e seus dependentes, como se ainda estivessem em atividade.

a) O aposentado por invalidez deverá recolher até o dia 5 (cinco) de cada mês, na conta bancária da PROCEMPA que será informada pelo A/DPE, através de depósito identificado com o CPF do titular, o valor equivalente a cota-parte da(s) mensalidade(s) e as coparticipações nas consultas.

b) Na eventualidade de inadimplência, parcial ou total, por 2 (dois) meses seguidos, será realizada a exclusão da cobertura do plano de saúde, mediante comunicação prévia.

§ 6º- A PROCEMPA dará cobertura médico/hospitalar/odontológica aos empregados aposentados e seus dependentes, através do mesmo plano de saúde que atender os empregados, desde que paguem à operadora do plano de saúde os valores das mensalidades constantes na tabela inserida no contrato de prestação de serviços de plano privado de assistência médico-hospitalar vigente/contratado.

§ 7º - A cobertura hospitalar será na modalidade de quarto semiprivativo, cabendo ao empregado a opção por quarto privativo, mediante o pagamento da taxa complementar a ser fixada em contrato entre a PROCEMPA e a empresa contratada.

§ 8º- Para efeito de comprovação de dependência, seja de empregado ou aposentado, o titular deverá declarar por escrito e em formulário próprio esta condição.

§ 9º- Poderão ser declarados dependentes:

- a) cônjuge;
- b) companheiro (a) com quem o empregado tenha uma declaração de união estável registrada em cartório;
- c) companheiro (a) com quem o empregado tenha filho ou declare possuir união estável, inclusive nas relações homoafetivas;
- d) filho (a) ou enteado (a), até 21 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- e) filho (a) ou enteado (a), se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos de idade;
- f) irmão (ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, de quem o empregado (a) detenha a guarda judicial, até 21 anos, ou em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- g) irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, com idade de 21 anos até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que o empregado(a) tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos;
- h) pais, avós e bisavós que tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, até o limite de isenção de imposto de renda definido anualmente, cadastrados no plano de saúde até 30/06/2018;
- i) pais que tenham recebido rendimentos, tributáveis ou não, superior ao limite de isenção de imposto de renda definido anualmente, cadastrados no plano de saúde até 30/06/2018, desde que o empregado pague à PROCEMPA os valores que seriam de responsabilidade da PROCEMPA;
- j) filho (a) ou enteado (a) que não atendam aos critérios definidos nos itens "d" ou "e", desde que o empregado pague à PROCEMPA os valores que seriam de responsabilidade da PROCEMPA;
- k) menor pobre até 21 anos que o empregado(a) crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;
- l) pessoa absolutamente incapaz, da qual o empregado (a) seja tutor ou curador;
- m) filho (a) ou enteado (a) que ficar sob a guarda do empregado(a) em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente;

§ 10º- Caso seja necessário, a PROCEMPA poderá requerer documentos para comprovar a condição de dependência.

§ 11º- A PROCEMPA arcará com os custos dos serviços de psicopedagogia, ora considerados não médicos, desde que sua necessidade seja atestada por laudo médico e que o convênio médico/hospitalar contratado não disponha de tal especialidade.

§ 12º- Os editais de licitação de Planos de Saúde serão apreciados pela Comissão de Trabalhadores da PROCEMPA pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do expediente administrativo, o que deverá ocorrer antes da publicação do instrumento convocatório, assegurada a não divulgação dos termos do edital a fim de garantir o princípio da igualdade entre os concorrentes.

§ 13º- Sem prejuízo ao andamento da ação judicial em trâmite na 2ª Vara da Justiça do Trabalho, processo nº 0020244-78-2018-5-04-0002, a partir de maio de 2019, as partes concordam que a nova licitação para a contratação prestador de serviços para cobertura médico/hospitalar/odontológica foi realizada nas seguintes condições:

i) coparticipação nas consultas;

ii) inclusão na lista de hospitais credenciados dos hospitais Mãe de Deus e Moinhos de Vento, para serviços de internação, pronto-atendimento e ambulatorial;

iii) abrangência nacional do Plano de Saúde.

iv) coparticipação do titular e dependentes de R\$ 25,00 nas consultas;

§ 14º- A partir de 1 de julho de 2018 não será permitido a inclusão de novos ascendentes como beneficiários na condição de dependente.

c) Ausência de indicação da distribuição de vidas por localidade

Quanto à indicação de vidas por localidade, tais informações foram disponibilizadas através de Esclarecimento no Portal Pregão Online BANRISUL no dia 25/06/2024, às 14:29. Não há que se falar, portanto, em omissão de informações.

3. DA DECISÃO

Mediante o exposto, decido pelo **improvemento** da impugnação apresentada pela empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, mantendo-se inalteradas as disposições editalícias.

Luisa Reichardt

Pregoeira

Fernanda Nascimento da Silva

Supervisora de Licitações e Contratos

De acordo com o **improvemento** da impugnação, restando mantida a abertura do certame no dia 15/07/2024, às 14 horas.

André Wink Guaragna

Diretor Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Maria Schmidt Reichardt, Analista Administrativo**, em 11/07/2024, às 09:32, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Nascimento da Silva, Supervisor(a)**, em 11/07/2024, às 09:46, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **André Wink Guaragna, Diretor Administrativo**, em 11/07/2024, às 14:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **29366738** e o código CRC **7E93786D**.